

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº3.872, DE 2012

Altera o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, em análise, altera o art. 15-A, do Decreto 3.365, de 21 de junho de 1941, com o objetivo de regular a incidência da atualização monetária em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

A proposição exclui do art. 15-A a possibilidade de incidência de atualização monetária nos casos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Em sua justificção o autor argumenta que o pagamento de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária torna excessivo o custo do programa em proveito não dos assentados, mas dos proprietários rurais desapropriados. Ademais, considera o pagamento de juros compensatórios, nesses casos, ilegítimo e absolutamente irrazoável.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e

Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 3.872, de 2012, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que os norteiam.

Coibir a extensão da incidência de juros compensatórios prevista nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública aos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é atitude louvável do autor da proposição.

Isto porque a função dos juros seria compensar os prejuízos causados pela interrupção das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de um ato unilateral do Poder Executivo, qual seja o Decreto Presidencial de desapropriação. Sucede que, obviamente, para gerar lucro a propriedade deve ser produtiva, condição que a torna fora de alcance do instrumento da desapropriação. Portanto, segundo esse conceito, não faz sentido aplicar juros compensatórios já que, por tratar-se de propriedade improdutiva, não há o que compensar.

Esse entendimento, de que nos casos de desapropriações por interesse social não cabe incidência de juros compensatórios vigorou até a publicação da MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que, em virtude das pressões políticas, proporcionou a institucionalização da cobrança de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária.

Dessa feita, mudou-se o conceito econômico no qual se assenta a argumentação para a remuneração compensatória. Então, o fato gerador deixou de ser o lucro e passou a ser a receita, nos termos do § 1º, do

art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescido pela mencionada MP.

Assim sendo, como bem lembra o autor em sua justificação, “um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo 2 canteiros de olerícolas, por exemplo, gera receita e, portanto, passou a ser condição suficiente para conferir direito ao pagamento, pela União, dos juros compensatórios”.

Ainda corroborando com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, lembramos que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 2.332/ 2001, movida pela OAB e, por razões distintas, tendo o Incra como *amicuscuriae* para defender a inconstitucionalidade do art. 15-A do DL nº 3.365, de 1941.

Por ocasião do julgamento da referida ADIN, quando analisando o mérito dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A, o Min. Ilmar Galvão votou pelo indeferimento da cautelar, ou seja, para sua manutenção em vigência. Ora, se se consideram juros compensatórios como os responsáveis por indenizar os lucros cessantes da propriedade, não há problema nenhum com a redação do §1º. Também nada mais justo do que negar à propriedade completamente improdutiva o pagamento de juros compensatórios, visto que daí o expropriado não auferiria qualquer renda.

Entretanto, o pleno do Tribunal acatou a medida cautelar quanto aos §§ 1º e 2º, deferindo também à propriedade com grau de produtividade zero indenização por "lucros cessantes" num absurdo escatológico. Há de se considerar que a Carta Magna brasileira prevê as desapropriações justamente para que a propriedade cumpra sua função social: que seja produtiva, que gere renda, etc.

Além disso, como bem lembra o autor, nos períodos de inflação os juros de 12% ao ano possivelmente nem remunerassem toda a deterioração do capital do expropriado, atualmente a inflação anual é inferior a 6% e aplica-se a taxa de 6% ao ano. Ou seja, a materialização do princípio constitucional que prevê a justa e prévia indenização está sendo ferido já que a indenização está sendo causa de enriquecimento indevido, visto que, em muitos casos, o preço pago está sendo maior que o valor real da propriedade.

Tal situação tem reflexo direto na ação do Incra, que, segundo os dados apresentados na justificação da proposição, dos pagamentos complementares judicialmente determinados, desembolsa 49,06% para o pagamento de juros compensatórios. Ou seja, essa prática está, em muito, encarecendo o programa, sem que haja nenhum ganho qualitativo para os assentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator